

Processo SEI nº 8512026-81.2025.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Gestão de Pessoas

Assunto: Contratação de 07 (sete) inscrições no evento “Folha de Pagamento do Funcionalismo Público”, por inexigibilidade de licitação.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual se encaminha a formalização da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, de 07 (sete) inscrições no evento “Folha de Pagamento do Funcionalismo Público”, a ser executado de forma presencial pela empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., entre os dias 15 e 17 de outubro em Fortaleza (CE), com carga horária de 21 horas, no valor total de R\$ 25.452,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais).

Como justificativa para a contratação pretendida, a área demandante, além de outras a serem mencionadas a seguir, expõe as seguintes motivações (Ids: 0155009 e 0236482):

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

(...)

IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

Tendo em vista a proximidade de substituição do atual sistema de folha de pagamento, é imprescindível que a equipe esteja atualizada e consiga dar soluções que aprimorem e evoluam os processos do setor de folha de pagamento. Contudo, foi identificada a carência de treinamento, uma vez que os servidores nunca fizeram um treinamento direcionado e especializado no assunto.

(...)

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

(...)

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE:

1.1. A contratação é necessária para atendimento às demandas de formação e aperfeiçoamento dos servidores do TJCE. Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça tem entendido que a excelência só será alcançada com o investimento em cursos e para tanto determinou, no Capítulo V — Diretrizes Orçamentárias e Financeiras da Resolução nº 126, que “Os Tribunais com Escolas Judiciais a si vinculadas incluirão em seus orçamentos rubrica específica para as necessidades específicas de recursos materiais e humanos para cumprir esta resolução”.

1.2. É essencial a constante melhoria da prestação jurisdicional, a qual pode ser alcançada por meio da formação continuada e do aperfeiçoamento dos servidores. Para que esse processo seja concretizado, são necessárias ações como participação em eventos de renome nacional já consolidados, contratação de pessoas físicas capacitadas ou de pessoas jurídicas que contem com profissionais com expertise na área almejada, reconhecidos em sua área de conhecimento.

1.3. Com a recente implantação do novo sistema de folha de pagamento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), torna-se essencial que a equipe da Gerência de Pagamento de Pessoal esteja plenamente capacitada para operar a nova plataforma com segurança, eficiência e precisão. A modernização dos processos representa um avanço significativo na gestão de pessoal, mas também impõe desafios operacionais que exigem domínio técnico e atualização constante. No entanto, foi identificada uma carência relevante de capacitação, uma vez que a equipe atual não participa de cursos ou treinamentos especializados há pelo menos 10 anos. Essa lacuna compromete a plena utilização dos recursos oferecidos pelo novo sistema e pode impactar diretamente a qualidade e a agilidade dos serviços prestados.

1.4. Diante disso, é fundamental investir com urgência em ações formativas que promovam o aperfeiçoamento das competências da equipe, assegurando a continuidade da excelência no atendimento e o alinhamento às melhores práticas da administração pública.

1.5. Além disso, a necessidade em estudo apresenta os seguintes aspectos:

1.5.1. Periodicidade da necessidade: a contratação encontra-se necessária no momento oportuno, estando prevista no Plano Anual de Contratações 2025, sendo incerta para momentos futuros.

1.5.2. A necessidade deverá ser suprida até 30 de setembro, 15 dias antes do evento, data limite para o envio do empenho. O evento será realizado nos dias 15, 16 e 17 de outubro de 2025

1.5.3. Locais da execução: O evento ocorrerá na modalidade presencial, e será realizado em Fortaleza/Ce. A estrutura física será disponibilizada pela contratada, garantindo um ambiente adequado para a realização das atividades previstas.

1.5.4. Quantidade de serviço: serão realizadas 07 (sete) inscrições, com carga horária de 21 horas, distribuídas da seguinte forma: 01 (uma) destinada ao gerente de pagamento, 02 (duas) para os coordenadores — sendo 01 (uma) para o coordenador da Coordenadoria de Folha de Pagamento e 01 (uma) para o coordenador da Coordenadoria de Vantagens Remuneratórias e Indenizatórias — e 04 (quatro) para os servidores das respectivas coordenadorias, sendo 02 (duas) vagas para cada uma.

1.5.5. O curso será realizado presencialmente nos dias 15, 16 e 17 de outubro, em Fortaleza, Ceará. Os participantes receberão material didático e de apoio, além de certificado digital. Também terão direito a almoço, coffee-break e pasta executiva durante os dias de realização do curso.

1.5.6. Havendo a contratação que atenda essa demanda, o TJCE contará com o melhor aperfeiçoamento e atualização de seus servidores. Enfatiza-se que, caso contrário, ocorrerá o risco de defasagem da máquina pública, o que pode afetar até mesmo a qualidade e disponibilidade da atividade fim.

(...)

A contratação está em consonância com os objetivos estratégicos deste TJCE, que preveem o fortalecimento da gestão e da sustentabilidade orçamentária e financeira e está previsto no Plano de Contratações Anual 2025, especificamente no Código da Contratação TJCESGP_2025_0048 (fl. 06 do Id: 0236482).

Os autos foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda – DFD (Id: 0155009);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (Id: 0236482);
- c) Termo de pertinência assinado pela Secretária de Gestão de Pessoas (Id: 0236556)
- d) Mapa de preços (Id: 0240061);
- e) Notas de Empenho de serviços semelhantes prestados pela empresa a ser contratada (Ids: 0240108 a 0240114);
- f) Termo de Referência – TR (Id: 8527619);
- g) Mapa de Riscos (Id: 0251926);
- h) Proposta de preços (Id: 0253129);
- i) Atos constitutivos da empresa (Id: 0253141);
- j) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (Id: 0253146);
- k) Certificado de Regularidade junto ao FGTS (Id: 0253157);
- l) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Id: 0253159);
- m) Certidão Negativa de Débitos Municipais (Id: 0253168);
- n) Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (Id: 0253171);
- o) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Id: 0253173);
- p) Certidão Negativa de Débitos Tributários Estadual (Id: 0253177);
- q) Atestados de capacidade técnica (Id: 0253183);
- r) Declarações de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de

dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, e ainda às negativas quanto ao trabalho forçado e/ou degradante (Ids: 0253186, 0253189 e 0253193);

- s) Comunicação Interna por meio da qual se solicita dotação orçamentária para contratação (Id: 0253220);
- t) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica ao TCU (Id: 0254155);
- u) Dotação e Classificação Orçamentária (Id: 0258437);
- v) Requerimento de Termo de Inexigibilidade de Licitação, da Secretaria de Gestão de Pessoas (Id: 0260741);
- w) Termo de Inexigibilidade de Licitação (Id: 0269045)
- x) Atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos (Ids: 0274038 e 0274045);
- y) Memorando nº 207/2025 – DIRSPGC, por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações encaminha os autos para análise da Consultoria Jurídica (Id: 0275246).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida, por meio da sistemática de inexigibilidade de licitação, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição da doutrina ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669, GN)

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

De acordo com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (GN)

Com efeito, conforme se depreende do dispositivo acima, embora a regra geral imponha a obrigatoriedade de licitação prévia para contratações públicas, o próprio constituinte conferiu ao legislador ordinário a prerrogativa de estabelecer hipóteses excepcionais, nas quais, mediante requisitos legais específicos, o procedimento licitatório possa ser legitimamente dispensado.

Dito isso, passemos à análise pormenorizada da demanda:

a) Da possibilidade de contratação direta

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê as hipóteses nas quais o legislador declarou ser inexigível a realização de procedimento licitatório, de forma que é necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Neste ponto, importante colacionar a previsão do artigo acima mencionado, vejamos:

Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III – **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:**

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (GN)

Considerando o mandamento legal acima, verifica-se que, para que seja possível o reconhecimento da inexigibilidade de licitação, deverá restar caracterizada a **inviabilidade de competição entre fornecedores**, tendo o legislador apresentado um rol exemplificativo de situações nas quais tal condição se revela presente.

Dentre as hipóteses mencionadas por lei, o art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que **será inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos casos destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**

Por sua vez, o §3º do mesmo dispositivo, discorrendo especificamente sobre o caso de contratação de serviços técnicos especializados, aduz que “*considera-se de notória especialização o*

profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Compete destacar, neste ponto, que a previsão do art. 74, III, da Lei n° 14.133/2021, efetivou uma importante alteração em relação ao regime jurídico vigente no âmbito da Lei n° 8.666/1993, na medida em que o antigo diploma legal tratava os serviços passíveis de contratação direta na espécie como aqueles “de natureza singular”, enquanto o novo regramento normativo dispõe sobre a contratação de “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, de forma que não há que se falar em exigência de exclusividade de fornecedor para o tipo de inexigibilidade aqui pretendida.

Tal distinção recebeu atenção da doutrina especializada, a exemplo do contido na obra *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada*, pela Editora dos Tribunais, com coordenação dos professores Augusto Neves Dal Pozzo e Maurício Zockun.

Vejamos o que dizem os autores:

(...)

O artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 contém a expressão serviços “**de natureza singular**”, expressão essa que, na Lei n.º 14.133/21 é substituída pela referência a serviços “**de natureza predominantemente intelectual**”.

A mudança de redação, como se espera, está a desautorizar o entendimento de muitos integrantes de órgãos de controle da Administração, especialmente do Ministério Público, de que só se poderia falar em inexigibilidade de licitação se houvesse um só profissional ou empresa em condições de prestar o serviço desejado pela Administração. Com efeito, constando da Lei n.º 8.666/93 a referência a serviço de natureza **singular**, essa nota característica é tida por alguns como sinônimo de **um só**, quando em rigor há singularidade sempre que o serviço a ser prestado, pela sua natureza, for indissociável da ideia de ser incotejável objetivamente com o serviço prestado por outrem, por conta de criatividade, estilos diferentes, marca pessoal do prestador.

Assim sendo, andou bem o legislador, na lei nova, ao não se valer mais da expressão serviços de natureza singular, mas sim serviços de natureza predominantemente intelectual.

E também andou bem ao aprimorar a definição de notória especialização, já transcrita.

A Lei n.º 8.666/93 refere-se a notória especialização como qualidade do profissional ou empresa que permita inferir que seu trabalho é **essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 25, § 1º).

Por outro lado, a lei nova, n.º 14.133/21, corrige o exagero redacional da Lei n.º 8.666/93, que permanece em vigor com sua redação, por mais dois anos, facultada, enquanto isso, a utilização da nova norma em substituição àquela (art. 191). A lei nova diz que notoriamente especializado é aquele cuja qualificação permita inferir que seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 74, § 3º).

O superlativo **indiscutivelmente o mais adequado**, cede lugar para a expressão mais razoável de **reconhecidamente adequado**, mesmo porque quase sempre haverá mais de um

profissional ou empresa detentora de notória especialização passível de escolha para fins de contratação direta. (Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada : Lei 14.133/21 [livro eletrônico] / coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo, Maurício Zockun, Márcio Cammarosano. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb ; ePub - Vários autores. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa, GN)

No mesmo sentido são as lições da professora Irene Nohara, em obra coletiva cuja coordenação ficou a cargo da eminente doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, veja-se:

Também houve uma sutil, mas significativa, alteração na redação de notória especialização, conforme o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que abrange: “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. **Houve a troca da expressão anteriormente veiculada no § 1º do art. 25 da lei anterior (Lei nº 8.666/93) acerca de um trabalho “indiscutivelmente” mais adequado à plena satisfação, para um trabalho “reconhecidamente” adequado. Trata-se de um aprimoramento, pois quase nada é indiscutível nos tempos atuais, então, reconhecidamente é expressão mais razoável do que indiscutivelmente, que poderia dar ensejo a questionamentos maiores por parte do controle.** (Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos [livro electrónico] / Irene Patrícia Dion Nohara. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. -- (Tratado de direito administrativo ; v. 6 / coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 6 Mb ; ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa, GN)

Assim, em resumo, pode-se concluir que, quanto aos serviços técnicos profissionais do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, é de se reconhecer a inexigibilidade de licitação desde que reunidos os seguintes requisitos: i) que se trate de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, dentre os elencados na lei; ii) que a contratação direta seja de profissional ou empresa notoriamente especializada, qualificação superlativa essa a ser reconhecida consoante a definição constante do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; e iii) o serviço objeto do contrato não seja de simples rotina, mas sim, ainda que não inédito, complexo o suficiente a demandar execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente.

No caso dos autos, como já mencionado, a Secretaria de Gestão de Pessoas pretende a contratação, por inexigibilidade de licitação, de 07 (sete) inscrições no evento “Folha de Pagamento do Funcionalismo Público”, a ser executado de forma presencial pela empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., entre os dias 15 e 17 de outubro em Fortaleza (CE), com carga horária de 21 horas, no valor total de R\$ 25.452,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais).

Aduz a mencionada secretaria (Id: 0236482):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE:

8.1.1. Contratação de capacitação junto a empresa especializada: foi verificada a possibilidade de realização de curso fechado no formato presencial ou online. Porém, tendo em vista a necessidade de capacitação para apenas sete pessoas e a importância do contato com novas tendências relacionadas à folha de pagamento, a contratação de capacitação no formato fechado não se apresenta como a melhor solução. Além disso, esse formato dificulta o compartilhamento de conhecimento com membros de outras instituições e a possibilidade de formação de redes de contato.

8.1.2. Contratação de inscrições em evento de mercado consolidado, promovido por entidade especializada: a contratação de inscrições em evento nacional, de renome e reconhecido, já formatado e ofertado no mercado de forma consolidada e exclusiva, mostrou-se a solução de melhor escolha, visto que a capacitação possui todos os requisitos compatíveis com a necessidade apresentada, pois se caracteriza por abranger elementos elegíveis para o atendimento da capacitação dos servidores.

(...)

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade a contratação por inexigibilidade, pois se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na alínea f do inciso III do artigo 74 da lei supramencionada. Observe-se (...)

10.2. Na presente contratação, tem-se a inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição por “notória especialização” da contratada na área de comunicação.

10.3. Sabe-se, consoante a doutrina, que um notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, “...no campo de sua especialidade...” a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração no ramo, de modo que se “...permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

10.4. Nessa toada, o destaque de qualquer profissional (ou empresa) na sua respectiva área, que pode caracterizá-lo como especialista, configura suas peculiaridades, bem como seu desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica etc.; atendendo, assim, às necessidades da Administração Pública e à plena satisfação do objeto.

10.5. Desse modo, convém salientar que o objeto evidenciado para contratação, referente à capacitação de servidores deste Tribunal - que contempla serviços técnicos especializados de natureza notadamente intelectual quanto a elaboração de capacitação com temas relevantes e criteriosamente desenvolvidos - é salutar para formação, treinamento, desenvolvimento e aperfeiçoamento do corpo de profissionais do TJCE.

10.6. No presente caso, a solução escolhida tomou principalmente como base os aspectos de serviço técnico especializado, singularidade do objeto vinculada à exclusividade do serviço e a notoriedade da especialista a ser contratada, a empresa CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, sediada em Vila Velha/ES. A empresa conta com mais de 34 anos de experiência no mercado, a Consultre é especializada em soluções de Educação Corporativa voltadas para mais de 10 áreas da Administração Pública. Sua atuação é amplamente reconhecida pela competência e excelência na capacitação e desenvolvimento de pessoas, por meio da realização de cursos e eventos, tanto abertos quanto in company. Entre seus principais marcos, destacam-se a organização da Maratona das Contratações Públicas, considerado o maior encontro online de Licitações e Contratos Administrativos, que contou com mais de 13 mil agentes públicos inscritos em sua 4ª edição; a atuação pioneira na capacitação a distância no setor público, com um portfólio diversificado de temas nas modalidades online ao vivo e EAD tradicional (vídeo aulas gravadas); a realização de uma das maiores e mais abrangentes agendas de capacitações presenciais nas principais cidades do país; e a oferta de cursos ministrados por especialistas com ampla vivência prática, cujos conteúdos são alinhados às necessidades específicas das instituições públicas. Essa trajetória consolida a Consultre como uma instituição de notória especialização, atendendo aos requisitos legais para a inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

10.7. Assim, restando demonstrada a essencialidade e a adequabilidade do trabalho técnico de qualidade da contratada com o objeto, torna-se inviável a competição e, conseqüentemente, inexigível a licitação nos termos da lei mencionada, sendo necessária a via de contratação direta.

(...) GN

Sobre a escolha da empresa a ser contratada, dispõe o Termo de Referência (Id: 0251193):

(...)

3.14. Considerando a razão de escolha veiculada anteriormente neste documento, faz-se noticiar que a empresa Consultre conta com mais de 34 anos de experiência no mercado, sendo especializada em soluções de Educação Corporativa voltadas para mais de 10 áreas da Administração Pública. Sua atuação é amplamente reconhecida pela competência e excelência na capacitação e desenvolvimento de pessoas, por meio da realização de cursos e

eventos, tanto abertos quanto in company. Entre seus principais marcos, destacam-se a organização da Maratona das Contratações Públicas, considerado o maior encontro online de Licitações e Contratos Administrativos, que contou com mais de 13 mil agentes públicos inscritos em sua 4ª edição; a atuação pioneira na capacitação a distância no setor público, com um portfólio diversificado de temas nas modalidades online ao vivo e EAD tradicional (vídeo aulas gravadas); a realização de uma das maiores e mais abrangentes agendas de capacitações presenciais nas principais cidades do país; e a oferta de cursos ministrados por especialistas com ampla vivência prática, cujos conteúdos são alinhados às necessidades específicas das instituições públicas. Essa trajetória consolida a Consultre como uma instituição de notória especialização, atendendo aos requisitos legais para a inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

3.15. Assim, trata-se de marca inconfundível da empresa prestadora de serviços de natureza exclusiva à não execução de projeto prévio e conhecido de todos, pois este faz parte da construção do conhecimento a ser executada em conjunto por quem ministra a capacitação e pelos participantes. Além disso, tem-se o desenvolvimento de técnicas próprias de atuação na capacitação, podendo, inclusive, variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se, continuamente, e contribuindo para o aperfeiçoamento do corpo de servidores do Poder Judiciário cearense.

(...)

3.18. Diante dos cenários dispostos e das pesquisas realizadas no mercado nacional, pode-se inferir que, especificamente, a Consultre denota nutrir entre seus pares, no campo de sua especialidade, a partir do histórico de suas realizações, considerável grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se permitiu inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto em questão.

(...) GN

Dessa forma, segundo o setor demandante, a referida aquisição estaria fundamentada no **princípio da inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição** (art. 74, III, “F”, da Lei nº 14.133/2021), por se tratar de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, e em razão da “notória especialização” da contratada na área de sua especialidade.

De fato, pela própria natureza do serviço a ser ofertado, repita-se, curso destinado à capacitação de servidores, é possível vislumbrar, sem maiores esforços, a presença do **caráter predominantemente intelectual** da prestação.

De igual sorte, pretende-se contratar **empresa notadamente especializada** no assunto em questão, conforme demonstrado pela vasta atuação no mercado, merecendo destaque o corpo docente altamente qualificado, no qual se observa a competente atuação na temática.

Some-se a isso os **atestados de capacidade técnica** fornecidos por outros tomadores dos serviços aqui pretendidos, os quais demonstram que os serviços prestados pela empresa foram executados satisfatoriamente.

Nesta perspectiva, é importante mencionar, mais uma vez, que a previsão do §3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Finalizando a análise sobre o cabimento da contratação direta pretendida, tem-se que a inscrição em cursos visando à capacitação e ao aperfeiçoamento de servidores públicos, de modo geral, apesar de não se revestir de qualquer ineditismo, tratando-se, de fato, de prática reiterada por toda a Administração Pública, configura, no caso em apreço, demanda suficientemente complexa para exigir execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente a partir das necessidades específicas do Órgão, conforme já exposto acima, motivo pelo qual **se conclui pela possibilidade jurídica da contratação pretendida por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III “f”, da nova Lei de Licitações.**

Compete registrar, por fim, que a contratação pretendida, com as especificações do caso, a escolha dos participantes e da respectiva instituição organizadora, compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, razão pela qual lhe cabe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios para suprir as reais demandas do serviço público, havendo nos autos diversos documentos que permitem presumir pela regularidade da definição e especificações do objeto, tudo com o aval da gestão superior da respectiva Secretaria envolvida.

b) Da adequada instrução processual

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (GN)

No caso dos autos, consta o Documento de Formalização da Demanda – DFD (Id: 0155009), contendo a descrição sumária da necessidade da Administração Pública, o Estudo Técnico Preliminar (Id: 0236482), o Termo de Referência (Id: 0251193) e o Mapa de Riscos (Id: 0251926), não sendo exigível, face às particularidades da demanda, projeto básico e/ou projeto executivo.

Compete registrar, ainda, que o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2025, especificamente registrado sob o código TJCESGP_2025_0048, e está em consonância com os objetivos estratégicos do TJCE, ao prever o aprimoramento de gestão de pessoas.

No que se refere à estimativa da despesa, o art. 72, II da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (GN)

Nos autos, em harmonia à previsão do §4º supra, constam informações sobre o valor padrão praticado pela instituição organizadora do evento, bem como acerca do desconto oferecido

pela empresa, o que permite concluir, salvo melhor juízo, pela **conformidade do valor proposto pela contratada**. Vejamos:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (Id: 0236482) (...)

9. ESTIMATIVA DE VALOR

9.1. Considerando as diferentes possibilidades para atender à necessidade descrita neste documento, foram analisados os valores disponíveis no site do evento a ser contratado: <https://www.consultre.com.br/cursos/folha-depagamento-no-servico-publico/>. **O valor da inscrição divulgado no site é de R\$ 4.040,00 por participante. No entanto, ao solicitarmos uma proposta diretamente à empresa, foi oferecido um valor reduzido de R\$ 3.636,00 por participante, totalizando R\$ 25.452,00 para o grupo de 07 servidores.** A proposta segue anexada ao processo.

(...)

MAPA DE PREÇOS (Id: 0240061)

(...)

ORD	DOCUMENTO	TOMADOR DO SERVIÇO	VALOR TOTAL (R\$)	VALOR UNITÁRIO ¹ (R\$)	DESCRIÇÃO DA CONTRATAÇÃO	DATA DE EMISSÃO
0	Proposta	TJCE	R\$ 25.452,00	R\$ 3.636,00	<u>Contratação de duas inscrições para o curso "6º FOLHA DE PAGAMENTO NO SERVIÇO PÚBLICO" que acontecerá nos dias 15 a 17 de outubro, com carga horária de 21 horas/aula</u>	30/06/2025
1	NE 133	COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE	R\$ 4.040,00	R\$ 4.040,00	<u>Contratação de 1 inscrição para o CURSO FOLHA DE PAGAMENTO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO</u>	26/05/2025
2	NE 2025NE00311	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO AMAPÁ	R\$ 4.040,00	R\$ 4.040,00	<u>Contratação de 1 inscrição para o CURSO DE GESTÃO DE DOCUMENTOS DIGITAIS que ocorrerá nos dias 15 a 17 de outubro de 2025</u>	20/06/2025
3	NE 296	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	R\$ 4.040,00	R\$ 4.040,00	<u>Contratação de 4 inscrições para o evento 8o CURSO CONTRATAÇÕES DIRETAS (DISPENSA E INEXIGIBILIDADE) DO PLANEJAMENTO A GESTÃO CONTRATUAL: TEORIA, LEGISLAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA, PRÁTICA E USO DA IA COMO FERRAMENTA DE APOIO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL</u>	18/06/2025
MENOR VALOR				R\$ 3.636,00		
MÉDIA				R\$ 3.939,00		
MEDIANA				R\$ 4.040,00		

INFORMAÇÕES E/OU DOCUMENTOS ADICIONAIS DE COMPROVAÇÃO PARA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

1. As NFS-e informadas são de serviços com objeto similar ao que se pretende contratar.
1.1. Deve-se destacar que o valor das inscrições pode mudar de acordo com o lote em que a aquisição é feita.

1.2. Cabe ainda destacar que foi concedido um desconto de R\$ 2.828,00 para este tribunal, conforme destacado na proposta comercial anexada ao processo.

2. Segue abaixo imagem extraída do site de inscrição do evento com preços amplamente divulgados. Link para acesso: Folha de Pagamento no Serviço Público: Análise de Legislação, Cálculos e Práticas Atualizadas - Consulte



(...)

PROPOSTA DA EMPRESA (Id: 0253129):

3 INVESTIMENTO TOTAL

Investimento Unitário: R\$ 4.040,00

Curso	Vagas	Investimento com desconto	Total
Folha de pagamento no serviço público. Data: 15/10 a 17/10/25. Horário: 1º e 2º Dias: 8h às 17h 3º Dia: 8h às 13h. Carga Horária: 21h, com Sebastião Brito.	7	R\$ 3.636,00	R\$ 25.452,00

A demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, conforme exige o inciso IV do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, encontra-se assegurada com base na informação da Coordenadoria de Gestão Orçamentária da Secretaria de Finanças do TJCE, que garantiu a existência de crédito para o custeio da capacitação (Id: 0258437).

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de **habilitação e qualificação** mínima necessária, constam, no processo, documentos referentes à habilitação jurídica da empresa a ser contratada (Ids: 0253146 e 0253141), bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal (Ids: 0253159, 0253177 e 0253168), além da regularidade trabalhista (Id: 0253173) e perante o FGTS (Id: 0253157).

Ademais, a empresa juntou Declaração de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não possuir empregados executando trabalhos forçados ou degradantes, de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), e ainda o cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social, conforme previsto em lei e em normas específicas (Ids: 253186, 0253189 e 0253193).

Constam, ainda, em acréscimo, a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (Id: 0253171) e a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (Id: 0254155), atestando não haver processo em que a contratada figure como responsável ou interessada no cadastro de licitantes inidôneos, de condenações por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade, de empresas inidôneas e suspensas e de empresas punidas.

De igual modo, com base na documentação relativa às finalidades institucionais da contratada, nos atestados de capacidade técnica, nas notas de empenho emitidas, bem como em conformidade com as informações prestadas pelo setor demandante, entende-se demonstrada, nos autos, a qualificação mínima exigida, nos termos da legislação aplicável.

Por fim, registra-se que tanto a razão da escolha da contratada quanto a justificativa de preço encontram-se devidamente demonstradas, conforme os documentos técnicos já mencionados e transcritos anteriormente, **razão pela qual se conclui pela legalidade do procedimento de contratação, também diante da perspectiva da regular instrução processual.**

c) Do aspecto orçamentário da contratação:

Sobre o aspecto orçamentário da presente contratação, compete destacar que foram juntadas aos autos a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias (Id: 0258437) consignadas ao orçamento da Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE para o custeio da despesa respectiva, o que aponta para a **regularidade da contratação pretendida também sob este prisma.**

d) Da não utilização de instrumento contratual:

A área demandante optou por dispensar o instrumento contratual formal, pretendendo substituí-lo pela competente Nota de Empenho em favor da contratada, conforme consta no TR (Id: 0251193):

“(…)

2.3. Tendo em vista que o objeto deste processo abrange a execução de serviço com valor

dentro dos limites estabelecidos no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, **o instrumento de contrato deste objeto será substituído pela Nota de Empenho** a ser emitida para fins de cumprimentos dos termos de execução contratual.

2.4. Tem-se que as questões formais referentes ao objeto deste processo serão de acordo com a sua realização, até o cumprimento integral das obrigações assumidas neste Termo de Referência”. (GN).

Neste ponto, verifica-se, pelas informações apresentadas nos autos, que o curso ocorrerá de forma presencial, nos dias 15 a 17 de outubro de 2025, na cidade de Fortaleza/CE, não constituindo obrigações futuras entre as partes, de forma que, efetivamente, revela-se dispendiosa a celebração e eventual publicação de um instrumento formal de contrato para tal demanda.

A dispensa do instrumento contratual, nessa hipótese, encontra amparo no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, **aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.**

Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO 1234/2018 - PLENÁRIO¹), quando da vigência da Lei 8.666/93, fixou entendimento de que a entrega imediata é aquela que ocorre em até 30 dias a partir do pedido de fornecimento formal pela Administração.

Logo, o caso tratado nos autos se amolda com perfeição à possibilidade no inciso II acima transcrito, de forma que, também sob este prisma, revela-se **plenamente possível a contratação pretendida.**

Salienta-se, ainda, em consonância com o §1º do artigo citado, em que pese a dispensa da formalização do contrato por instrumento, as disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estão, no que cabe, no Termo de Referência, estabelecendo com clareza e precisão as condições de execução, definidos os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, que deverão ser

1 Disponível

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1234%252F2018/%2520%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAINT%2520desc/0>

em:

estritamente cumpridas.

IV – DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **estamos de acordo** com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, da empresa CONSULTE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., para aquisição de 07 (sete) inscrições no evento “Folha de Pagamento do Funcionalismo Público”, totalizando 21 horas de capacitação, a ser realizado entre os dias 15 e 17 de outubro em Fortaleza (CE), no valor total de R\$ 25.452,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais).

Destaca-se, entretanto, a necessidade de aprovação da presente contratação pela Presidência do TJCE e o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

VITORIA DE
SOUSA
NUNES:46915

Assinado de forma digital
por VITORIA DE SOUSA
NUNES:46915
Dados: 2025.08.22 14:10:47
-03'00'

Vitória de Sousa Nunes
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

CRISTHIAN SALES
DO NASCIMENTO
RIOS:72191201334

Assinado de forma digital por
CRISTHIAN SALES DO
NASCIMENTO RIOS:72191201334
Dados: 2025.08.29 15:57:42
-03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico